



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 333/2020/TCE-RO

Dispõe sobre ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, suas modalidades; atividades de instrutoria interna e externa e critérios de seleção; valores da hora-aula e procedimentos para pagamento; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c o art. 4º e 173, II, alínea “b”, do [Regimento Interno desta Corte de Contas](#);

CONSIDERANDO a necessidade de conceituar, definir e indicar as ações educacionais praticadas pela ESCon e admitidas no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade organizacional de planejar as atividades de desenvolvimento de competências através de ações educacionais, conforme orienta a [ABNT NBR ISO 10015/2020](#), que trata da Gestão da Qualidade - Diretrizes para gestão da competência e desenvolvimento de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as contratações de profissionais de ensino sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e cidadãos, em ações educacionais e eventos de natureza pedagógica institucional promovidos pela ESCon;

CONSIDERANDO o que estabelecem a [Lei Complementar n. 659/2012](#), a [Lei Complementar n. 1.024/2019](#) e o Regimento Interno da Escola Superior de Contas;

CONSIDERANDO o relevante papel institucional da Escola Superior de Contas na formação e aperfeiçoamento dos servidores e jurisdicionados do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a instrução do PCe n. 03134/2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Compete à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, unidade responsável, privativamente, pela educação corporativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o desenvolvimento de soluções educacionais necessárias para promover a formação, o aperfeiçoamento e a especialização do quadro de servidores e jurisdicionados do TCE-RO.

Art. 2º As ações educacionais, as atividades de instrutoria e as contratações de profissionais de ensino necessárias aos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, dos jurisdicionados e da sociedade no âmbito da competência da ESCon, e suas especificidades obedecerão ao disposto nesta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º Consideram-se ações educacionais as atividades praticadas para fomentar a aquisição e a disseminação de informação técnica e científica para a promoção do conhecimento, desenvolvimento de habilidades e atitudes por meio do alinhamento das competências profissionais e organizacionais que permitam o alcance dos objetivos estratégicos institucionais e/ou a excelência na gestão pública, podendo ocorrer das formas a seguir dispostas:

I – promoção de cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e eventos de acordo com o Planejamento Anual de Cursos e Eventos destinados aos servidores do Tribunal de Contas, com base nas lacunas de competências técnicas, comportamentais e gerenciais diagnosticadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, mediante a Sistemática de Gestão de Desempenho - SGD;

II – promoção de cursos e eventos de formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização, de acordo com o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas, com base no mapeamento das principais irregularidades cometidas pelos gestores públicos, assim diagnosticados pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio dos achados e decisões proferidas em processos de fiscalização e auditoria de competência do Tribunal de Contas;

III – promoção de cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e eventos em geral, que excepcionalmente não estejam previstos no Planejamento Anual de Cursos e Eventos porém, se façam relevantes e que atendam ao interesse público.

Art. 4º As ações educacionais mencionadas no artigo anterior classificam-se em:

I – internas: quando realizadas total ou parcialmente pela ESCon;

II – externas: quando realizadas totalmente por outros órgãos e/ou entidades.

Art. 5º Quanto à duração, as ações educacionais classificam-se em:

I – curta duração: até 60 horas;

II – média duração: acima de 60 horas e até 180 horas;

III – longa duração: acima de 180 horas.

Art. 6º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – instrutor interno/externo: pessoa que, com ou sem vínculo com o Tribunal de Contas, seja contratada para prestar serviço em curso, estudo, pesquisa, palestra, conferência, seminário ou outro evento de natureza pedagógico institucional de interesse do Tribunal de Contas, atuando na forma e de acordo com as competências previstas nesta norma;

II – planejamento anual de cursos e eventos: instrumento de planejamento, alinhado ao planejamento estratégico da ESCon e do Tribunal de Contas, que descreve as atividades previstas para o período letivo seguinte, contendo, exemplificativamente, as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) descrição das atividades institucionais que serão executadas;
- b) objetivo geral e específico dessas atividades;
- c) objetivos e ações estratégicas e, se for o caso, projeto estratégico ao qual se relaciona;
- d) recursos necessários.

III – projeto básico pedagógico: plano de atividades de ensino, coordenação, consultoria, estudo ou pesquisa, estabelecendo o detalhamento da prestação de serviço educacional, das aquisições de bens e materiais, de pessoas físicas ou jurídicas, com nível de precisão adequado para caracterizar o evento pedagógico institucional, possibilitando previsão de custos, metodologias, prazos e quantitativos, bem como as demais especificações que permitam uma visão global da atividade e sua justificativa.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE AÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 7º Constituem-se como modalidades de ações educacionais praticadas pela ESCon o ensino presencial, semipresencial e ensino a distância, assim compreendidos:

I – ensino presencial: ação educacional, seja de curta, média ou longa duração, em que seu conteúdo é exposto em ambiente físico, estando professor/instrutor e aluno/participante no mesmo local e ao mesmo tempo, com a observância da frequência mínima exigida;

II – ensino semipresencial: a ação educacional, seja de curta, média ou longa duração, que ofereça parte de seu conteúdo no formato de ensino presencial e parte no formato de ensino a distância, devendo obedecer aos critérios de ambos;

III – ensino a distância: a ação educacional, seja de curta, média ou longa duração, em que seu conteúdo é exposto em ambiente virtual de aprendizagem, estando professor/instrutor e aluno/participante separados física e, às vezes, temporalmente, fazendo uso de meios e tecnologias de informação.

§1º No ensino presencial a frequência deverá ser registrada e, para obtenção de aproveitamento no curso/disciplina/módulo, o aluno deverá cumprir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), além de atingir 70% (setenta por cento) de pontuação na avaliação de aprendizagem, quando houver.

§2º Para obtenção de aproveitamento no curso/disciplina/módulo no ensino à distância o aluno deverá concluí-lo no prazo estabelecido e atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) na avaliação de aprendizagem, quando houver.

§3º Quanto à ação educacional de ensino a distância, considera-se:

I – ação educacional de ensino a distância síncrona aquela em que é necessária a participação do aluno/participante e do professor/instrutor no ambiente virtual de aprendizagem, conectados em momento real e interagindo entre si para alcançarem o objetivo do conteúdo proposto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – ação educacional de ensino a distância assíncrona aquela em que não é necessária a participação do aluno/participante e do professor/instrutor em momento real no ambiente virtual de aprendizagem, de modo a conferir autonomia temporal ao aluno/participante para o cumprimento das tarefas indispensáveis para o aproveitamento do aprendizado;

III – sala de aula virtual: o ambiente onde se realizam as atividades de ensino, quer sejam síncronas ou assíncronas.

Art. 8º Salvo disposição contrária, os eventos pedagógicos institucionais promovidos pela ESCon, a exemplo de palestras, conferências e assemelhados, podem ser realizados nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, síncrona ou assíncrona, e a obtenção de certificação ficará condicionada à participação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no evento.

§1º Os eventos presenciais, a critério de oportunidade e conveniência da ESCon, poderão ser gravados, mediante prévia assinatura de termo de cessão de direitos autorais e patrimoniais e de direitos de voz e imagem pelo profissional de ensino contratado.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também nas hipóteses de videoconferências e outros eventos que envolvam gravação, podendo ser disponibilizados no âmbito do Tribunal de Contas, segundo critério de oportunidade da ESCon e da unidade promotora.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DE INSTRUTORIA

Art. 9º A atividade de instrutoria será desenvolvida por instrutores internos – membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, sem prejuízo das funções que exercem – e por profissionais externos com reconhecida e comprovada experiência em docência e notório saber na respectiva área de atuação.

Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;

II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;

III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

§1º Considera-se curso de capacitação aquele destinado à aquisição de conhecimento e desenvolvimento de habilidades e atitudes dos membros e servidores do Tribunal de Contas e Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados.

§2º Considera-se curso de aperfeiçoamento aquele destinado à ampliação do conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes dos membros e servidores do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados.

§3º Considera-se palestra, seminário, fórum, simpósio e correlatos, aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional dos membros e servidores do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados.

§4º Considera-se material didático pedagógico aquele a ser utilizado em ação educacional presencial, semipresencial e a distância, como parte integrante do planejamento e desenvolvimento da ação, disponibilizado pelo instrutor ou conteudista como apoio ao processo de ensino-aprendizagem, na forma impressa, eletrônica, de vídeo ou sons ou outra, que não constitua ou inclua documentos ou material institucional.

§5º Os materiais didáticos pedagógicos, de elaboração obrigatória por parte do instrutor, fazem parte do planejamento da aula e devem ser disponibilizados com antecedência mínima de 7 (sete) dias à ESCon, não sendo devido qualquer tipo de remuneração adicional por sua elaboração, exceto na hipótese daqueles utilizados nos cursos à distância assíncronos, de elaboração por conteudista, cuja contraprestação pecuniária será proporcional ao quantitativo de horas-aulas constante no planejamento pedagógico.

Art. 11. O instrutor deverá conceder os direitos de imagem, voz, de conteúdo exposto ou gravado e direitos autorais e patrimoniais de todos os materiais didáticos pedagógicos produzidos e utilizados como material de apoio para a ação educacional, bem como as avaliações de aprendizagem devidamente respondidas e fundamentadas em quaisquer de suas modalidades, assinando Termo de cessão de direitos autorais e patrimoniais lavrados pela ESCon, nos termos do Anexo II e III desta Resolução.

Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – conteudista: responsável pela produção e sistematização do material didático de sua própria autoria ou como compilação de outros autores, para determinada disciplina integrante do currículo de curso e das demais ações formativas, nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância;

IV – tutor: responsável pelo acompanhamento, pela orientação e pela avaliação dos participantes de atividades nas modalidades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação da relação aluno-conteúdo-professor, no respectivo processo de aprendizagem, tais como orientar, acompanhar, estimular e supervisionar, promovendo a interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos, garantir o adequado funcionamento da tecnologia aplicada; aplicar e tabular testes e avaliações, quando previamente definido, e apresentar relatório de participação do evento;

V – orientador em curso de pós-graduação: responsável por sugerir, propor, orientar e avaliar Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, de forma periódica e sistemática, para que atenda aos critérios da pesquisa científica e zele pela correta apresentação da língua portuguesa, desde a elaboração do projeto até a apresentação e a defesa do TCC, bem como atestar sua pertinência e qualidade;

VI – coordenador de programa educacional ou curso: responsável pelo planejamento, pela organização e pelo desenvolvimento do projeto pedagógico do programa educacional ou curso, incluindo a seleção e o acompanhamento dos docentes e a avaliação da atividade acadêmica, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

VII – examinador de banca de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, examinador de banca, ou comissão de concurso de processos seletivos para ingresso em cursos de pós-graduação: responsável pela avaliação de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação; elaboração, avaliação e correção de provas escritas, pela análise curricular, bem como pela realização de provas orais nos cursos de pós-graduação;

VIII - gestor de trilha de aprendizagem: responsável que atuar na gestão de trilha de aprendizagem, como interlocutor entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades, na definição de objetivos de aprendizagem e de conteúdo das trilhas, na escolha e validação de material didático e de métodos e técnicas de ensino, assim como na elaboração de testes e provas, com expertise na área de atuação ou detentor de reconhecido domínio em temas afetos aos interesses organizacionais.

Parágrafo único: É vedada ao instrutor a cumulatividade de atividades de instrutoria e/ou de ações pedagógicas relativa à mesma ação educacional, para fins de pagamento por hora-aula.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORIA EXTERNA

Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá à ESCon a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, à unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito à autorização e ordenação de despesas.

Art. 14. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a ESCon elaborará projeto básico pedagógico e o encaminhará à unidade competente observando-se, sempre que possível, a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias de sua execução, com as informações a seguir relacionadas:

I – título e descrição da ação educacional proposta;

II – justificativa de sua realização com especificação da demanda;

III – conteúdo programático, metodologia, carga horária do evento, número de vagas;

IV – profissional de ensino indicado ou selecionado pelo demandante ou pela ESCon, conforme o caso, com a respectiva qualificação, currículo, dados cadastrais e bancários, pessoa jurídica que o representa, se for o caso;

V – documentos comprobatórios das informações prestadas, conforme legislação em vigor;

VI – local e data de realização, em caso de agendamento prévio;

VII – valor da despesa total estimada para o evento.

§1º A proposta orçamentária do instrutor deve ser anexada ao projeto de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Em caso de eventos de grande porte que envolvam a contratação de vários profissionais – encontros anuais, seminários e congêneres -, cada contrato deve constituir-se a partir de projeto pedagógico básico próprio, podendo, a título de informação, todos eles incluírem como anexo a programação do evento a que estão vinculados e a relação de todos os projetos necessários à sua realização, inclusive aqueles relativos à contratação de equipamentos, espaço físico, etc.

§3º Havendo necessidade de contratação de serviços auxiliares e de suporte – locação de espaço, equipamentos, serviços gráficos – etc. – cada contrato deve, na forma prevista no parágrafo anterior, constituir um projeto básico ou termo de referência específico.

Art. 15. Após a realização de cada evento de cunho educativo, o instrutor será avaliado pelos alunos, mediante formulário de avaliação padrão e do resultado dessa avaliação dependerão novas atuações do profissional avaliado.

Art. 16. O instrutor que obtiver avaliação insatisfatória no exercício de suas atividades não será novamente convocado pela unidade promotora, pelo período mínimo de 1 (um) ano. Findo o prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

nova convocação dependerá da comprovação de participação em curso de metodologia do ensino aplicada pela ESCon e/ou de desempenho satisfatório em outra entidade educacional.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORIA INTERNA

Art. 17. A ESCon abrirá periodicamente inscrições para o processo seletivo de servidores interessados em atuar como instrutor, com vistas à composição de seu quadro de instrutores.

Parágrafo único. No cadastro de cada instrutor deverá constar, além da área de sua habilitação, proposta de temas, compatíveis a sua área de atuação, experiência profissional e formação.

Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

Art. 19. O processo de seleção dos instrutores internos compreenderá as diretrizes e etapas previstas em edital aprovado pela Presidência da ESCon e será divulgado nos veículos de comunicação interna.

Parágrafo único O processo seletivo poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I - excepcionalmente, por interesse da Administração Pública, quando restar demonstrada a inviabilidade de sua realização;

II - quando se tratar de membros do Tribunal de Contas, dos Ministérios Públicos, da Defensoria Pública, do Judiciário e de instituições públicas similares, presumindo-os detentores dos requisitos necessários para as ações educacionais.

Art. 20. Os servidores considerados habilitados passarão a integrar o quadro de instrutores da ESCon, fazendo jus à remuneração estabelecida em normativo próprio do Tribunal de Contas.

Art. 21. O processo de definição e alocação dos instrutores, integrantes do cadastro, para atuar nas atividades educacionais da ESCon, observará, prioritariamente, os seguintes critérios:

I – aprovação no processo seletivo/credenciamento mencionado nos arts. 56 e seguintes deste Regimento Interno;

II – desempenho satisfatório em atividades realizadas pela ESCon em que tenha atuado como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

instrutor, conforme apurado em avaliações próprias;

III – correlação entre a formação acadêmica/técnico-profissional, a experiência prática e a necessidade específica a ser suprida;

IV – participação, quando for o caso, de curso de formação em metodologia do ensino, ministrado pela ESCon, de acordo com as especificidades dos objetivos pretendidos com a ação pedagógica;

V – avaliação, quando for o caso, por comissão própria, de desempenho didático e metodológico, segundo critérios estabelecidos em ato próprio;

VI – alternância; e

VII – liberação subscrita pela chefia imediata, quando for o caso.

Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Art. 23. Quando houver mais de um instrutor cadastrado que possa atender ações educacionais com conteúdo programático e carga horária idêntica ou semelhante, a seleção dar-se-á com base nos critérios estabelecidos no art. 21 desta Resolução, bem como nos seguintes:

I – maior titulação acadêmica: doutorado, mestrado, curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, ou graduação em nível superior, nessa ordem de prioridade, na área de atividade de capacitação;

II - maior tempo de experiência como instrutor da temática assim aferido no histórico do instrutor;

III - melhor avaliação como instrutor em cursos já ministrados com conteúdo programático e carga horária idêntica ou semelhante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. A aprovação no processo seletivo/credenciamento de instrutoria não confere o direito subjetivo ao chamamento do candidato para atuar nas atividades educacionais promovidas pela ESCon.

Art. 24. A ESCon promoverá a capacitação periódica de seus instrutores segundo metodologia de ensino previamente estabelecida que propicie a eficiência no processo ensino-aprendizagem, com foco no estreitamento e inter-relação entre teoria e prática; aplicação dos métodos da andragogia e utilização de ferramentas de tecnologia da informação.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO POR ATIVIDADE DE INSTRUTORIA

Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 26. Quando o encargo da atividade de instrutoria interna implicar deslocamento, serão concedidas diárias e transporte, mediante solicitação do Diretor-Geral da ESCon ao Presidente do Tribunal de Contas, sem prejuízo aos valores estabelecidos como hora-aula a ser paga pela ação educacional.

Art. 27. As horas-aula de cada instrutor limitar-se-ão ao máximo de 60 (sessenta) horas trimestrais e 40 (quarenta) horas mensais, salvo interesse relevante e justificado da ESCon ou ao cumprimento dos objetivos e metas do Planejamento Estratégico Tribunal de Contas, devidamente autorizados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

Art. 29. Aplicam-se as regras especiais para pagamento das atividades a seguir descritas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – para a correção de provas discursivas ou redação deverá ser considerada a relação de 5/ha (cinco unidades de provas por hora-aula) e limitar-se-á tal remuneração ao quantitativo de 15 (quinze) horas-aula ou 75 (setenta e cinco) provas por agente público ou instrutor externo, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;

II - para elaboração de questões de prova, devidamente acompanhada de fundamentada justificativa de sua correção, deverá ser considerada a relação de 4/ha (quatro unidades por hora-aula) e limitar-se-á ao quantitativo máximo a 10 (dez) horas-aula ou 40 (quarenta) questões por agente público ou instrutor externo, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;

III - para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e em processos seletivos, deverá ser considerada relação de 2/ha (duas unidades por hora-aula), não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;

IV – para participação em banca de exame de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, banca examinadora ou comissão para exames diversos, limitar-se-á ao quantitativo máximo a 10 (dez) horas-aula, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida.

§1º A anulação ou o recorrente recurso interposto contra questão de concurso público e processos seletivos, elaborada por agente público ou instrutor externo, sujeitará o mesmo ao desconto de 1 (uma) hora-aula por questão anulada ou recorrida por mais de 3 (três) candidatos.

§2º A participação em banca examinadora ou comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Tribunal de Contas e/ou pela ESCon, e assemelhados, será considerada, para os fins do dispostos nesta Resolução, como atividade correlacionada à instrutoria e sua remuneração, quando autorizada pela Presidência do Tribunal de Contas, será proporcional à sua complexidade na forma do Anexo I.

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

Art. 31. Poderá ser admitido, para a mesma ação educacional, mais de um instrutor, porém a remuneração será proporcional a quantidade de hora-aula efetivamente ministrada por cada instrutor, de acordo com as horas-aula programadas no planejamento pedagógico do curso e do plano de aula elaborado pelo instrutor, ainda que ele permaneça durante toda a ação educacional;

Parágrafo único. Embora prevista no planejamento pedagógico do curso ou no plano de aula aprovado pela ESCon a participação plúrima de instrutoria para a mesma ação educacional, não havendo discriminação do quantitativo de hora-aula a ser ministrado individualmente pelo instrutor, considerar-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

se-á dividido o total de horas entre os instrutores em proporções iguais.

Art. 32. O agente público que descumprir injustificadamente as obrigações previstas nesta Resolução sujeitar-se-á, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, observado o devido processo legal:

I - à dedução de 5% (cinco inteiros por cento) do valor da gratificação devida pela atividade a que se relaciona o descumprimento;

II - impossibilidade de exercer atividades que ensejem o pagamento dos custos com instrutoria interna pelo Tribunal de Contas, pelo período de dois anos;

III - ao ressarcimento dos valores com custos de instrutoria interna percebida.

Art. 33. O pagamento a que se refere este Capítulo será realizado pelo setor competente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 34. Compete à ESCon o planejamento pedagógico da ação educacional em quaisquer de suas modalidades, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade pelo demandante.

Art. 35. Compete ainda à ESCon:

I – coordenar a realização da ação educacional;

II – realizar e documentar as avaliações de reação, impacto e resultados de forma contínua para aferir a efetividade do planejamento anual de capacitação da ESCon;

III – definir os critérios de avaliação do instrutor interno ou externo;

IV – fazer constar na avaliação de reação a análise de desempenho do instrutor interno ou externo;

V – atestar o total de horas-aula ministradas pelo instrutor interno ou externo, certificar o trabalho realizado e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento;

VI – excluir, pelo período de um ano, o instrutor interno ou externo que obtenha desempenho insuficiente, com índice de avaliação de reação inferior a 7 (sete), por duas vezes seguidas ou três alternadas, no período de um ano;

VII – incluir na instrução processual o resultado da avaliação de reação realizada ao final de cada ação educacional.

Art. 36. Além das responsabilidades previstas no art. 12 desta Resolução, compete ao instrutor, após a apresentação do planejamento pedagógico pela ESCon, elaborar o plano de aula e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

avaliação de aprendizagem da ação educacional, seguindo as diretrizes do Projeto Político Pedagógico da ESCon, e ainda:

I – conhecer o projeto pedagógico da ação educacional;

II – cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;

III – zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;

IV – manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como instrutor da ESCon.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A observância e o cumprimento do disposto no art. 7º, VIII, da [Resolução. n. 269/2018](#), que dispõe sobre o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas, e na Portaria n. 549/2015, são obrigatórios no desempenho da instrutorias em ações educacionais praticadas pela ESCon e admitidas no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 38. Compete exclusivamente ao Presidente da ESCon apreciar e deliberar previamente sobre todos e quaisquer procedimentos tendentes à concretude da finalidade desta Resolução.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da ESCon.

Art. 40. As despesas decorrentes das ações educacionais previstas nesta Resolução correrão por conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional FDI/TC, conforme previsto no art. 1º-A, §4º, da [Lei Complementar n. 659, de 13/04/2012](#), com redação dada pela [Lei Complementar n. 912, de 12/12/2016](#).

Art. 41. Revoga-se a [Resolução n. 206/2016/TCE-RO](#) e todos os dispositivos que a complementam.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO

TABELA DE VALORES DE HORA-AULA

Graduação	Unidade	Natureza da atividade	Valor
Doutorado	H/A	Ensino Presencial ou a Distância – Professor/Instrutor	R\$ 345,00
		Ensino a Distância – Conteudista/Tutor	60%
		Ensino Presencial ou a Distância – demais atividades (a exemplo do art. 28 desta Resolução)	40%
Mestrado	H/A	Ensino Presencial ou a Distância - Professor/Instrutor	R\$ 287,50
		Ensino a Distância – Conteudista/Tutor	60%
		Ensino Presencial ou a Distância – demais atividades (a exemplo do art. 28 desta Resolução)	40%
Especialista	H/A	Ensino Presencial ou a Distância Professor/Instrutor	R\$ 253,00
		Ensino a Distância – Conteudista/Tutor	60%
		Ensino Presencial ou a Distância – demais atividades (a exemplo do art. 28 desta Resolução)	40%
Graduado	H/A	Ensino Presencial ou a Distância - Professor/Instrutor	R\$ 230,00
		Ensino a Distância – Conteudista/Tutor	60%
		Ensino Presencial ou a Distância – demais atividades (a exemplo do art. 28 desta Resolução)	40%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II da Resolução nº 333/2020/TCE-RO TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E PATRIMONIAIS

CEDENTE: Nome completo do instrutor interno

CESSIONÁRIO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

OBJETO: Cessão de Direitos Autorais e Patrimoniais

Pelo presente (Nome), (Nacionalidade), (Estado Civil), portador da Carteira de Identidade nº (RG e Órgão Expedidor), CPF e endereço, doravante denominado (s) CEDENTE, e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão de controle externo, instituído pelo Decreto-Lei n. 47, de 01/02/1983, consoante a Lei Complementar n. 154/1996, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, em Porto Velho – Rondônia, neste ato representada pelo Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa-ESCon Prof. Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ou pelo Diretor Geral da ESCon, Fernando Soares Garcia, doravante designado CESSIONÁRIA, contratam, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.406, de 10/01/2002, e, do art. 29, da Lei n. 9.610, de 19/02/1998, a cessão gratuita de Material Didático Pedagógico produzido com apoio financeiro da CESSIONÁRIA, por meio do pagamento de horas-aula, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas que, voluntariamente, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Caracterização do objeto da cessão

1.1 Será designado Material Didático Pedagógico para os fins do presente termo, Livro / Cartilha / Manual / Textos / Slides de apresentação / Instrumentos Avaliativos e Explicativos / Apostilas Impressas e/ou Virtuais/ Aula Narrada / Guia de Estudo / Material de Áudio e/ou Vídeo/ e assemelhados, produzido com o apoio financeiro da CESSIONÁRIA, mediante pagamento de horas-aula, para a utilização em ação educacional, presencial e/ou virtual, disponibilizado fisicamente ou no Ambiente Virtual de Aprendizagem,

CLÁUSULA SEGUNDA – Do objeto da Cessão

2.1. O CEDENTE, titular do Material Didático Pedagógico, cede e transfere à CESSIONÁRIA para todos os fins e efeitos e na melhor forma de direito e em caráter integral, definitivo, irrestrito, irrevogável, irreatável e exclusivo, os Direitos Autorais e Patrimoniais relativos ao Material Didático Pedagógico utilizado para ministrar a disciplina [nome da disciplina], produzido para o Curso [nome do curso], na Modalidade de Educação Presencial e/ou a Distância, contratado/ministrado na/pela ESCon.

2.2 A cessão objeto deste termo abrange o direito de a Cessionária utilizar o Material Didático Pedagógico, por prazo indeterminado, como lhe aprouver e sob qualquer modalidade prevista em Lei, inclusive reprodução, divulgação, produção de mídia ou qualquer outro meio, desde que destinados ao atendimento dos fins pedagógicos e institucionais da ESCon.

2.3 A vigência para a divulgação e/ou veiculação do Material Didático Pedagógico, além da cessão dos direitos autorais e patrimoniais relacionados, por serem totais e definitivas por sua natureza, se darão por prazo indeterminado.

2.4 Da mesma forma, fica a CESSIONÁRIA autorizada a compor materiais impressos ou digitais, por quantas edições, totais ou parciais, se fizerem necessárias e em qualquer número de exemplares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

sem quaisquer limitações quanto ao sistema de distribuições, inclusive no que se refere à circulação nacional ou estrangeira, e ainda:

2.5 Editar e reproduzir o Material Didático Pedagógico digitalmente em aulas a distância, assim como a disponibilização no Repositório Digital - Site Oficial da Escola Superior de Contas <https://escon.tceroc.tc.br> ou em outro endereço que venha a ser criado pela CESSIONÁRIA;

2.6 Transferir, migrar, deslocar, alterar ou de qualquer forma mudar o formato ou extensão do suporte ao qual o Material Didático Pedagógico tenha sido inserido, seja de físico para digital, digital para físico ou de digital para digital (mudança de tipo de arquivo digital);

2.7 Transmitir o Material Didático Pedagógico e/ou o seu suporte através de qualquer meio, seja eletrônico, digital, magnético, fibra ótica, ou qualquer outro que venha a ser inventado;

2.8 Armazenar, agrupar ou de qualquer forma organizar o Material Didático Pedagógico e/ou o seu suporte, seja em banco de dados, servidores internos, externos, de maneira integral ou fracionada;

2.9 Veicular ou distribuir o Material Didático Pedagógico em mídia impressa ou digital, em formato físico ou pela internet, podendo ser disponibilizada em redes sociais, sites de compartilhamento de imagens, vídeos ou de arquivo de som, seja através de aplicativos, arquivos executáveis, editáveis ou não, eBooks (livros em formato eletrônico) ou AudioBooks, por intermédio de computadores pessoais, celulares, smartphones, tablets, laptops ou qualquer outro dispositivo que possa reproduzir, armazenar, compartilhar, editar ou receber o Material Didático;

2.10 Traduzir o Material Didático Pedagógico para outros idiomas, bem como adaptá-lo para leitura, compreensão ou utilização por pessoas com deficiências auditivas ou visuais, comprometendo-se a CESSIONÁRIA em manter a qualidade editorial do conteúdo e não modificar a mensagem transmitida pelo CEDENTE na sua elaboração, mantendo o sentido inicial da obra original;

2.11 Utilizar, reproduzir, publicar ou veicular o Material Didático Pedagógico, mesmo que em anúncios impressos ou digitais, em mídias ou veículos de comunicação de massa, ou ainda por outros meios de radiodifusão, adaptação para TV e/ou demais mídias virtuais;

2.12 Quaisquer revisões que se façam necessárias no Material Didático Pedagógico, com vistas à clareza, coesão textual, traduções ou adaptações, adequação às normas da ABNT, atualização, ou melhorias para enquadramento ao ambiente virtual, serão realizadas em comum acordo com o CEDENTE;

2.13 Fica expressamente convencionado que apenas será feita a menção ao nome do autor do Material Didático Pedagógico quando a publicação desta assim o permitir, nas hipóteses não vedadas pelo ordenamento jurídico, ou no formato de metadados do arquivo quando aplicável ao suporte eletrônico, ressalvando-se os casos em que as dimensões disponíveis, o espaço, ou as tecnologias envolvidas não permitirem a direta associação.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Exclusividade

3.1 A exclusividade de que se investe a CESSIONÁRIA para os direitos ora cedidos será oponível mesmo contra o próprio CEDENTE, que não poderá reproduzir o Material Didático Pedagógico por qualquer forma ou a qualquer título, ressalvados apenas e tão somente o seu uso para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

divulgação de portfólio, ou ainda a divulgação do endereço eletrônico da própria ESCon em que o conteúdo tenha sido disponibilizado, sendo vedada a sua publicação em ambientes conectados à internet, mesmo que em seu próprio website, bem como qualquer outra forma de reprodução ou exploração, a não ser que previamente autorizado pela CESSIONÁRIA de maneira expressa, seja por escrito ou por meio de mensagem eletrônica.

CLÁUSULA QUARTA – Da Remuneração

4.1 O CEDENTE declara ter cedido os direitos autorais e patrimoniais do Material Didático Pedagógico, sem que disso lhe seja devido qualquer remuneração, reembolso ou compensação de qualquer natureza, vez que considerado parte integrante da contratação de hora-aula.

CLÁUSULA QUINTA – Da Titularidade

5.1 O CEDENTE declara para todos os efeitos legais que o Material Didático Pedagógico objeto do presente Contrato é inédito e que detém com inteira exclusividade os direitos autorais patrimoniais que recaiam sobre este, declarando que não existe em vigor qualquer contrato ou acordo que o impeça de firmar a presente cessão, estando ele totalmente livre e desembaraçado de qualquer ônus, gravame, penhora ou usufruto, declarando ainda que a sua utilização, para qualquer modalidade que seja não fere direitos de terceiros, sob pena de responder pela integralidade dos danos eventualmente causados.

CLÁUSULA SEXTA – Das Responsabilidades e Das Obrigações

6.1 O CEDENTE assume ampla e total responsabilidade civil e penal quanto ao conteúdo, citações, referências e outros elementos que fazem parte do Material Didático Pedagógico.

6.2 Fica a CESSIONÁRIA isenta de quaisquer responsabilidades pelo uso do Material Didático Pedagógico para propósito distinto do acordado no presente Contrato, por ato provocado exclusivamente por terceiro, após o mesmo ter sido publicado, distribuído, compartilhado em formato digital, na internet e redes sociais.

6.3 Tendo em vista o propósito de publicação e disseminação do Material Didático Pedagógico e/ou conteúdo em referência, ambas as partes estão cientes e plenamente de acordo que este pode vir a ser objeto de compartilhamento espontâneo por terceiros, em especial no ambiente de internet e redes sociais, independente da vontade das partes, não gerando qualquer responsabilização à CESSIONÁRIA por tal ocorrência.

6.4 O presente contrato obriga as partes e seus sucessores a qualquer título, contudo, nenhuma das partes poderá ceder ou transferir este Contrato, no todo ou em parte a terceiros, sem a anuência prévia, por escrito ou por mensagem eletrônica, da outra parte.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Formalização

7.1 Não se cria, por força deste Contrato, nenhum tipo de sociedade, associação, agência, consórcio, mandato de representação ou responsabilidade solidária entre as partes aqui contratantes, ou ainda qualquer vínculo empregatício.

7.2 Fica desde já estabelecido que o presente Contrato poderá ser firmado entre as partes por meios digitais que possibilitem a sua autenticação, mediante a utilização de qualquer meio aplicável, seja por uso de senha, assinatura eletrônica, biometria, certificados digitais ou qualquer outro método ou ferramenta que permita tal identificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLÁUSULA OITAVA – Do Registro

8.1 É facultado à CESSIONÁRIA promover o registro do Material Didático Pedagógico, previsto no art. 19 da Lei n. 9.610/1998, se assim ele ainda não estiver, bem como o registro em Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, junto a outros órgãos especializados.

8.2 A CESSIONÁRIA poderá, ainda, averbar a presente cessão à margem do registro a que se refere o art. 19, da Lei n. 9.610, de 19/02/1998, ou não estando o Material Didático Pedagógico, poderá o instrumento de cessão ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

CLÁUSULA NOVA – Do Processo

9.1 O presente Termo comporá o Processo de Contratação do CEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do Foro

10.1 - Se qualquer disposição deste Contrato for considerada inválida ou inaplicável, por qualquer motivo, o restante do Contrato deverá ser alterado, de forma a preservar o efeito econômico mais próximo possível dos termos originalmente avençados, devendo as outras disposições contratuais continuar em pleno vigor e efeito.

10.2 As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado do Rondônia, para a solução de quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Contrato em duas vias, de igual teor e forma, para uma só finalidade, na presença das duas testemunhas abaixo qualificadas.

[Local e Data],..... de de 20.....

Escola Superior de Contas – ESCon do TCE-RO

CEDENTE

TESTEMUNHAS

1) _____ 2) _____
Nome: _____ Nome: _____
RG: _____ RG: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III da Resolução nº 333/2020/TCE-RO TERMO DE CESSÃO DE IMAGEM E VOZ PARA FINS EDUCACIONAIS

CEDENTE: Nome completo do instrutor interno

CESSIONÁRIO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

OBJETO: Cessão de Direitos de Imagem e Voz para Fins Educacionais

Pelo presente (Nome), (Nacionalidade), (Estado Civil), portador da Carteira de Identidade nº (RG e Órgão Expedidor), CPF e endereço, doravante denominado (s) **CEDENTE** e o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, órgão de controle externo, instituído pelo Decreto-Lei n. 47, de 01/02/1983, consoante a Lei Complementar n. 154/1996, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Avenida Presidente Dutra n. 4229 Bairro Centro em Porto Velho – Rondônia, neste ato representada pelo Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa-ESCon, Prof. Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra ou por seu Diretor-Geral Fernando Soares Garcia, doravante designado **CESSIONÁRIA**, contratam, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.406, de 10/01/2002, e, do art. 29, da Lei n. 9.610, de 19/02/1998, a cessão gratuita de Direito de Imagem e Voz para fins educacionais sobre material didático pedagógico produzido com apoio financeiro, através do pagamento de horas-aula, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas que, voluntariamente, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Caracterização do objeto da cessão

1.1 Considera-se objeto de cessão para efeitos do presente Termo, a imagem e/ou voz captada por meio de fotografias, gravações de áudios e/ou filmagens de aulas remotas, depoimentos, declarações, videoconferências, conferência web, entrevistas e/ou ações outras realizadas a serem utilizadas com fins educacionais e sem fins lucrativos.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do objeto da Cessão

2.1. O **CEDENTE**, titular dos Direitos de Imagem e Voz, cede e transfere à **CESSIONÁRIA**, integralmente, os direitos de imagem e/ou voz, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.406, de 10/01/2002, captadas por meio de fotografias, gravações de áudios e/ou filmagens de depoimentos, declarações, videoconferência, webconferência, vídeo-aula, entrevistas e/ou ações outras realizadas e os direitos Autorias, nos termos do art. 29, da Lei n. 9.610, de 19/02/1998, a serem utilizados com fins educacionais.

2.2 O **CEDENTE** transfere à **CESSIONÁRIA**, para todos os fins e efeitos e na melhor forma de direito, parcial, irrevogável, irretroatável e exclusivo, permanentemente, os Direitos de Imagem e Voz para fins educacionais.

2.3 A cessão de que se trata abrange o direito de a **CESSIONÁRIA** utilizar o seu objeto, por prazo indeterminado, como lhe aprouver sob qualquer modalidade prevista em Lei, inclusive reprodução, divulgação, produção de mídia ou qualquer outro meio, desde que destinados ao atendimento dos fins pedagógicos e institucionais da ESCon.

2.4 Poderá a **CESSIONÁRIA** editar e reproduzir o objeto de cessão, digitalmente em aulas a distância, assim como disponibilizá-lo no Repositório Digital - Site Oficial da Escola Superior de Contas <https://escon.tzero.tc.br> ou em outro endereço que venha a ser criado pela **CESSIONÁRIA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2.5 Transmitir a voz ou imagem captada pelas formas mencionadas no item 1.1 deste Termo e/ou o seu suporte mediante qualquer meio, seja eletrônico, digital, magnético, fibra ótica, ou qualquer outro que venha a ser inventado;

2.6 Armazenar, agrupar ou de qualquer forma organizar o material de áudio e/ou vídeo captado, seja em banco de dados, servidores internos, externos, de maneira integral ou fracionada;

2.7 Veicular ou distribuir o material de áudio e/ou vídeo captado em mídia impressa ou digital, em formato físico ou pela internet, podendo ser disponibilizado em redes sociais, sites de compartilhamento de imagens, vídeos ou de arquivo de som, seja através de aplicativos, arquivos executáveis, editáveis ou não, *eBooks* (livros em formato eletrônico) ou *AudioBooks*, por intermédio de computadores pessoais, celulares, smartphones, tablets, laptops ou qualquer outro dispositivo que possam reproduzir, armazenar, compartilhar, editar ou receber o Material Didático;

2.8 Traduzir o material de áudio e/ou vídeo captado para outros idiomas, bem como em adaptá-lo para leitura, compreensão ou utilização por pessoas com deficiências auditivas ou visuais, comprometendo-se a CESSIONÁRIA em manter a qualidade editorial do conteúdo e não modificar a mensagem transmitida pelo CEDENTE na sua elaboração, mantendo o sentido inicial da obra original;

2.9 Utilizar, reproduzir, publicar ou veicular o material de áudio e/ou vídeo captado, mesmo que em anúncios impressos ou digitais, em mídias ou veículos de comunicação de massa, ou ainda por outros meios de radiodifusão, adaptação para TV e/ou demais mídias virtuais;

2.10 Quaisquer revisões que se façam necessárias no material de áudio e/ou vídeo captado, com vistas à clareza, coesão textual, traduções ou adaptações, adequação às normas da ABNT, atualização, ou melhorias para enquadramento ao ambiente virtual, serão realizadas em comum acordo com o CEDENTE;

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Exclusividade

3.1 A exclusividade de que se investe a CESSIONÁRIA para os direitos ora cedidos será oponível mesmo contra o próprio CEDENTE que não poderá reproduzir o material de áudio e/ou vídeo captado por qualquer forma ou a qualquer título, ressalvados apenas e tão somente o seu uso para fins de divulgação de portfólio, ou ainda a divulgação do endereço eletrônico da própria ESCon em que o conteúdo tenha sido disponibilizado, sendo vedada a sua publicação em ambientes conectados à Internet, mesmo que em seu próprio website, bem como qualquer outra forma de reprodução ou exploração, a não ser que previamente autorizado pela CESSIONÁRIA de maneira expressa, seja por escrito ou por meio de mensagem eletrônica.

CLÁUSULA QUARTA – Da Remuneração

4.1 O CEDENTE declara ter cedido os Direitos de Voz e Imagem referente ao material captado, sem que disso lhe seja devido qualquer remuneração, reembolso ou compensação de qualquer natureza, vez que considerado parte integrante da contratação de hora-aula.

CLÁUSULA QUINTA – Das Responsabilidades e Das Obrigações

5.1 O CEDENTE assume ampla e total responsabilidade civil e penal, quanto ao conteúdo, citações, referências e outros elementos que fazem parte do material de áudio e/ou vídeo captado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5.2 Fica a CESSIONÁRIA isenta de quaisquer responsabilidades, pelo uso do material de áudio e/ou vídeo captado para propósito distinto do acordado no presente Contrato, por ato provocado exclusivamente por terceiro, após a mesma ter sido publicada, distribuída, compartilhada em formato digital, na internet e redes sociais.

5.3 Tendo em vista o propósito de publicação e disseminação do material de áudio e/ou vídeo captado e/ou conteúdo em referência, ambas as partes estão cientes e plenamente de acordo que este pode vir a ser objeto de compartilhamento espontâneo por terceiros, em especial no ambiente de internet e redes sociais, independente da vontade das partes, não gerando qualquer responsabilização à CESSIONÁRIA por tal ocorrência.

5.4 O presente contrato obriga as partes e seus sucessores a qualquer título, contudo nenhuma das partes poderá ceder ou transferir este Contrato, no todo ou em parte a terceiros, sem a anuência prévia, por escrito ou por mensagem eletrônica, da outra parte.

CLÁUSULA SEXTA - Da Formalização

6.1 Não se cria, por força deste Contrato, nenhum tipo de sociedade, associação, agência, consórcio, mandato de representação ou responsabilidade solidária entre as partes aqui contratantes, ou ainda qualquer vínculo empregatício.

6.2 Fica desde já estabelecido que o presente Contrato poderá ser firmado entre as partes por meios digitais que possibilitem a sua autenticação, mediante a utilização de qualquer meio aplicável, seja por uso de senha, assinatura eletrônica, biometria, certificados digitais ou qualquer outro método ou ferramenta que permita tal identificação.

CLÁUSULA SÉTIMA – Do Processo

7.1 O presente Termo comporá o Processo de Contratação do CEDENTE.

CLÁUSULA OITAVA– Do Foro

8.1 - Se qualquer disposição deste Contrato for considerada inválida ou inaplicável, por qualquer motivo, o restante do Contrato deverá ser alterado, de forma a preservar o efeito econômico mais próximo possível dos termos originalmente avençados, devendo as outras disposições contratuais continuar em pleno vigor e efeito.

8.2 As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado do Rondônia, para a solução de quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Contrato em duas vias, de igual teor e forma, para uma só finalidade, na presença das duas testemunhas abaixo qualificadas.

[Local e Data],..... de de 20.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CEDENTE

TESTEMUNHAS

1) _____ 2) _____
Nome: _____ Nome: _____
RG: _____ RG: _____